



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário**

### **0010303-72.2022.5.03.0041**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 28/04/2022

**Valor da causa:** R\$ 178.824,29

**Partes:**

**AUTOR:** -----

ADVOGADO: CAIO CESAR DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LUCAS OLIVEIRA

**RÉU:** -----

ADVOGADO: RODRIGO PEREIRA SUEDT

**PERITO:** -----

Fls.: 2



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE UBERABA  
ATOrd 0010303-72.2022.5.03.0041  
AUTOR: -----  
RÉU: -----

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, apontando omissão e contradição na sentença.

Tempestivos e com representação regular, conheço do recurso.

No mérito, alega a embargante que a sentença foi omissa “(...)

sobre o fato de que a Reclamada não pagava o intervalo em rubrica separada, mas sim dentro das horas que remunerava o Reclamante”, fl. 556. Além disso, afirma que houve contradição em relação à indenização por danos morais “(...) ao impor condenação por motivo diverso daquele alegado”, fl. 557.

Ao exame.

A respeito do intervalo intrajornada, a embargante alega que “(...) remunerava TODAS as horas do Reclamante, a partir do momento que o mesmo registrava seu início de jornada, até o registro do término da jornada, sem descontar o intervalo intrajornada” e exemplifica que tais horas entraram no mês janeiro/2021 dentre as “(...) 88h00 diurnas e 73h30 noturnas apontadas na Ficha Individual” (fls. 556 e 557).

Ora, ao declarar que computava as horas de intervalo dentro da jornada normal do autor, inova a embargante quanto à matéria discutida, uma vez que afirmou na contestação que “(...) sempre remunerou integralmente o horário de intervalo como sendo hora extra praticada, de acordo com os anexos Holerites em cotejo com os anexos Controles de Ponto” (fl. 51), sendo certo que a defesa em nenhum momento explicitou, como agora tenta detalhar, a forma de cálculo e de pagamento do intervalo para refeição, apresentando tese extremamente genérica e vaga quando da apresentação da peça defensiva (fls. 51/52).

Dessa forma, fica claro não haver omissão sobre a tese trazida pela reclamada acerca do cálculo e pagamento de intervalo intrajornada como hora normal de trabalho (horas diurnas/noturnas), pois ventilada nos autos em momento

Assinado eletronicamente por: MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI - Juntado em: 25/05/2023 09:37:58 - e62bdab

Fls.: 3

inoportuno, após a prolação da sentença. Ainda que assim não fosse, não explica a embargada a ausência do adicional de 50% nos supostos pagamentos dos intervalos suprimidos.

Em relação aos danos morais, também não assiste razão à embargante.

A condenação não se deu por motivo estranho ao alegado na inicial, muito menos contraditório, bastando a simples leitura da inicial (“evidente que retirar toda a roupa restando apenas a cueca para mergulhar sem EPI em poço de rejeitos, caracteriza dano moral”, fl. 06) e da sentença (“trabalhar com menos roupas para não sujá-las ou mesmo sujá-las e ter que levá-las enlameadas para casa são situações que ferem a dignidade do trabalhador”, fl. 517) para notar a adstrição do julgado às razões que embasaram o pedido.

Ressalte-se, por fim, que eventuais erros na análise dos apontamentos ou equívocos no enquadramento jurídico conferido pelo julgador devem ser objeto de recurso próprio, sendo certo que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

Assim sendo, não se verificando a omissão ou contradição do Juízo, conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, rejeitá-los.

Intimem-se.

UBERABA/MG, 25 de maio de 2023.

MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MANOLO DE LAS CUEVAS MUJALLI - Juntado em: 25/05/2023 09:37:58 - e62bdab

<https://pje.trt3.jus.br/pejz/validacao/23052506425612300000169739958?instancia=1>

Número do processo: 0010303-72.2022.5.03.0041

Número do documento: 23052506425612300000169739958